Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 814/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/16559/2014
PROTOCOLO	**:** 1548749
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO DE OBRA N. 2681/2014
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO	**:** WALDELI DOS SANTOS ROSA
INTERESSADO	**:** PACTUAL CONSTRUÇÕES LTDA
VALOR	**:** R$ 713.022,40
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONCORRÊNCIA – EXECUÇÃO DE OBRAS DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS – FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL – OBSERVÂNCIA DA LEI - REGULARIDADE.

São regulares os procedimentos de licitação e de formalização do instrumento contratual, por meio dos quais hajam sido cumpridos os requisitos da lei e do regulamento e não haja vício na documentação apresentada ao Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 0008ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 26 de Abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação e a formalização contratual n. 2681/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e Pactual Construções Ltda.

Campo Grande, 26 de Abril de 2016.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Trata o presente processo do procedimento licitatório na modalidade Concorrência n. 002/2014 e da formalização do Contrato n. 2681/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e Pactual Construções Ltda, tendo por objeto a contratação de empresa para drenagem de águas pluviais na Rua Júpiter, Avenida J e outras ruas localizadas no Jardim Eldorado II.

A Inspetoria de Engenharia, Arquitetura e Meio Ambiente - IEAMA na análise ANA – 11570/2015 (f. 1577/1579), opinou pela regularidade do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual (1ª e 2ª fases).

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 1580/1581), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator.

Nos termos da análise exarada pela IEAMA, verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial no prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93 .

Os documentos referentes à contratação foram enviados a esta Corte de Contas dentro no prazo previsto no Anexo I, Capítulo II, Seção I, item 1.1, “a” inciso I, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011.

Do exame do procedimento licitatório na modalidade Concorrência, pode-se constatar que os atos praticados estão em conformidade com o § 1º do art. 22 da Lei Federal n. 8.666/93 e suas alterações, com as determinações contidas no Regimento Interno e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, restando clara sua regularidade.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo n. 2681/2014, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, redigido em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, consubstanciado na documentação acostada aos autos e com fundamento na análise da IEAMA, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do procedimento licitatório Concorrência n. 002/2014 e da formalização do Contrato n. 2681/2014, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Costa Rica e a empresa Pactual Construções Ltda, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2013 c/c os inciso I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II – pela COMUNICAÇÃO do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012;

III – pela REMESSA dos autos, após o julgamento, à IEAMA para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, relator, em declarar a regularidade dos procedimentos de licitação e a formalização contratual.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs.: Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral e Conselheiro Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. Procurador de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 26 de Abril de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

setac rmr/arp